



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002740/2002-88
Recurso nº 172.866 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.136 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria COFINS
Recorrente PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-Calendário: 1997

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. Tanto o Auto de Infração como a Notificação de Lançamento são meios adequados para constituição do crédito tributário e aplicação da penalidade cabível, artigo 9 do Decreto nº 70.235/1972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Argumentos genéricos de falta de embasamento da autuação fiscal não caracterizam cerceamento do direito de defesa.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE MORA. LANÇAMENTO EFETUADO PELA DRJ. A DRJ, órgão administrativo julgador, não possui competência para efetuar lançamento da multa de mora. Uma vez afastada a multa de ofício, deve ser efetuado outro lançamento para constituição da multa de mora.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a multa de mora. Vencida a Conselheira Mônica Monteiro de los Rios Garcia.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinho, Mônica Monteiro Garcia De Los Rios (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Tarásio Campelo Borges (Presidente Substituto)

Relatório

Trata-se lançamento da COFINS referente ao período de dezembro de 1997, do qual a Recorrente apresentou Impugnação administrativa, que foi julgada parcialmente procedente apenas para afastar a multa de ofício aplicada, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. Tendo sido o contribuinte regularmente cientificado do auto de infração e de seus anexos, de tal forma a lhe ser assegurado o direito de questionar as exigências, não se configura o cerceamento ao direito de defesa.

PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. Ausente justificativa para o não recolhimento do tributo declarado, mantém-se a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário aduzindo, em síntese:

- (i) a inexigibilidade de depósito prévio ou arrolamento de bens para interposição de Recurso Voluntário;
- (ii) nulidade do Auto de Infração pelo cerceamento do direito de defesa, falta do correto embasamento da autuação;
- (iii) o veículo utilizado para exigência do imposto – Notificação de Lançamento – não é o meio adequado, a Notificação de Lançamento é apenas um ato declaratório, não possui o efeito de constituição do crédito do Auto de Infração;
- (iv) o caráter abusivo da multa, uma vez que, como a inflação nos dias de hoje não chega a atingir 1%, a multa não poderia ultrapassar os 2%;
- (v) a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, já que são juros remuneratórios;
- (vi) a afronta ao princípio da legalidade na instituição da taxa SELIC, por ter sido criada pela Resolução do Banco Central nº 1.124/86, recentemente definida pela Circular BACEN nº 2.900/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Primeiramente, resta fundamental verificar as questões preliminares postas pelo Recorrente. Quanto à inexigibilidade do depósito recursal ou arrolamento de bens, falta-lhe interesse recursal uma vez que não houve exigência de depósito ou arrolamento para interposição do presente Recurso Voluntário.

Também não merece prosperar a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de embasamento legal da autuação. A Recorrente em nenhum momento demonstrou porque o embasamento utilizado pela Fiscalização está incorreto. A fundamentação do Auto de Infração foi a falta de pagamento dos valores declarados em DCTF, o que a princípio está correta.

Ademais, alega à Recorrente que a Notificação de Lançamento não é o meio adequado para exigência de tributo e capitulação de multa, sendo de competência exclusiva do Auto de Infração. Ocorre que, no presente caso, a autuação foi constituída mediante Auto de

Infração e não Notificação de Lançamento (fls. 31/34), o que já afasta a argumentação da Recorrente.

Mesmo que no presente a cobrança e multa estivesse sido constituída por Notificação de Lançamento – que é o meio utilizado para cobrança das contribuições previdenciárias –, a autuação ainda permaneceria. Isto porque, de acordo com o *caput* do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, tanto o Auto de Infração como a Notificação de Lançamento são meios adequados para exigência do crédito tributário e aplicação da multa:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

No mérito, a Recorrente se insurge apenas quanto o caráter abusivo da multa de mora de 20% (vinte por cento) e inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora.

Com relação a aplicabilidade da taxa SELIC como juros moratórios, a matéria está consolidada pela jurisprudência do CARF, conforme enunciado da Súmula nº 04:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que respeita a exigência da multa de mora, em que pese os argumentos levantados pela Recorrente, a necessidade de se afastar a multa de mora não está em seu caráter abusivo, e sim, no fato da DRJ ser pessoa incompetente para lançamento da multa.

A DRJ como órgão administrativo julgador, não tem competência para efetuar o lançamento da multa de mora. De acordo com o artigo 142 do CTN, a atividade de lançamento é exclusiva da autoridade administrativa fiscalizadora:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Ressalvadas as hipóteses de lançamento por homologação (artigo 150, §4º do CTN), o lançamento do tributo ou multa só pode ser efetuado pela autoridade administrativa no exercício de fiscalização. A autoridade julgadora não detém competência atípica de efetuar o lançamento, sua competência está limitada ao julgamento de lide instaurada com a apresentação de defesa pelo Contribuinte.

Processo nº 13819.002740/2002-88
Acórdão n.º **3101-001.136**

S3-C1T1
Fl. 115

Uma vez constatado erro na aplicação da multa, como ocorreu no presente caso quando aplicou a multa de ofício, outro lançamento deverá ser efetuado para cobrança apenas da multa de mora, até para que seja respeitado os princípios da ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir a multa de mora.

Luiz Roberto Domingo